



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.003072/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.090 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente GUILHERME DE BORGES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Desde que devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 03/11/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.525,36*.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 11/11/2008 (fl. 13), ingressou o contribuinte, em 24/11/2008, com sua impugnação (fl. 01), e respectiva documentação. Em síntese, o contribuinte informa o endereço dos profissionais de saúde citados na intimação, bem como os beneficiários dos serviços prestados. Afirma ainda que anexa a comprovação do pagamento ao plano de saúde da UNIMED.

Acosta os documentos de fls. 06.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 12-39.136 (e-fls. 22/26), os membros da 13ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

No tocante ao mérito, verifica-se que a notificação de lançamento foi lavrada em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, por não ter sido apresentada comprovação das despesas declaradas, bem como por faltar a indicação do endereço e do beneficiário dos serviços prestados.

Embora o Contribuinte informe na sua peça impugnatória os dados solicitados, a saber, o endereço dos profissionais de saúde e os beneficiários dos serviços, não apresenta nenhum documento para comprovar a efetividade do pagamento realizado aos mesmos, nem que comprovem os fatos narrados em sua defesa. Já o Comprovante de Rendimentos acostado as fls. 06, onde consta o valor descontado a título de despesas médico-odonto-hospitalares refere-se ao Ano-Calendarário 2004. Não há nos autos nenhum documento que comprove o efetivo dispêndio de valores a favor da Unimed no ano-calendarário objeto da autuação, a saber, 2003.

...

Os dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, que dão sustentação à autuação, na parte pertinente, rezam o seguinte:

...

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas do próprio declarante e de seus dependentes, na Declaração de Ajuste Anual, está sempre vinculado à **comprovação** do efetivo recebimento dos serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento por parte do Contribuinte.

De acordo com o § 2º, inciso III do art. 8º da Lei n.º 9.250 de 1995, a dedução fica condicionada, ainda, a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada, e atendendo aos requisitos nela previstos.

Entretanto, em sua defesa a contribuinte não junta nenhum elemento de prova, não tendo sido anexados aos autos nenhum documento que pudesse ser analisado com fins de afastar a -glosa- feita pela Fiscalização.- O contribuinte apenas informou, de próprio punho, em sua peça defensiva, os dados do prestador de serviços médicos e o beneficiário, não trazendo aos autos nenhuma prova que corroborasse tais informações.

Quanto ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, embora admita-se que este documento possa servir de prova dos valores pagos a planos de saúde, uma vez que, conforme previsão legal, no caso de despesa com saúde descontada de empregados em folha de salários a comprovação será produzida por comprovação emitida pela fonte pagadora, que tem a obrigação de incluir os valores descontados no Comprovante de Rendimentos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, no caso em tela não se pode aceitar o documento juntado aos autos visto que é referente a um ano-calendário diferente daquele sobre o qual versa a autuação.

Conclui-se, pois, que a dedução das despesas médicas na declaração do Contribuinte está condicionada à comprovação com documentos hábeis e idôneos do efetivo pagamento. Uma vez que estes não foram apresentados na forma da legislação, deve ser mantida a infração apurada na peça fiscal.

Em face do exposto, nego provimento à impugnação, e VOTO pela procedência do lançamento, devendo ser mantido o crédito tributário exigido na notificação de fls. 02/04.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 33/34) informando que não foi devidamente orientado pelo atendimento da Receita Federal e apresenta os recibos médicos alvo da glosa da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a *dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.525,36.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

O interessado solicita que sejam revistos os recibos anexados a fim de se verificar o seu direito à dedução de despesas médicas e colaciona os respectivos recibos.

De início, convém reproduzir trecho constante do complemento (e) da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 6):

Glosa do valor de R\$ *****15.525,36, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram desconsiderados os valores informados a título de Despesas Médicas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2004, com relação aos seguintes profissionais e instituição/empresa abaixo relacionados:

- Walker de Souza Dutra, CPF: 007.315.437-77. Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 5.000,00.

- Gustavo Campos Ferreira, CPF: 030.804.337-50. Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 10.000,00.

Motivo: Ausência de identificação nos recibos apresentados do endereço completo do emitente (profissional), bem como da informação do(s) respectivo(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, ou de quem foi a pessoa (paciente) submetida ao tratamento odontológico.

- Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 40.294.225/0002-01. Valor informado na declaração pelo contribuinte: R\$ 525,36.

Motivo: Ausência de apresentação de documentação comprobatória, com relação As referidas despesas médicas informadas na declaração.

No julgado anterior, a i. Relatora motivou a manutenção das glosas (e-fls. 24) da seguinte forma:

Embora o Contribuinte informe na sua peça impugnatória os dados solicitados, a saber, o endereço dos profissionais de saúde e os beneficiários dos serviços, não apresenta nenhum documento para comprovar a efetividade do pagamento realizado aos mesmos, nem que comprovem os fatos narrados em sua defesa. Já o Comprovante de Rendimentos acostado as fls. 06, onde consta o valor descontado a título de despesas médico-odonto-hospitalares refere-se ao Ano-Calendarário 2004. Não há nos autos nenhum documento que comprove o efetivo dispêndio de valores a favor da Unimed no ano-calendarário objeto da autuação, a saber, 2003.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

O recorrente apresentou *recibos médicos e declarações* (e-fls. 35/37 e 40/41) no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos/odontológicos.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

No presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido do contribuinte* a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Com efeito, vemos que o agente fiscal motivou sua glosa pelas ausências de identificação nos recibos apresentados *do endereço do emitente e do beneficiário dos serviços*

prestados e, com relação ao plano de saúde Unimed, o motivo da glosa foi *a falta de comprovação* daquelas despesas médicas.

É de entendimento deste Conselheiro que não cabe aos julgadores administrativos estabelecerem elementos adicionais para fins de satisfação da comprovação efetiva dos dispêndios médicos, quando, durante o procedimento fiscal, não o fez a autoridade lançadora.

Neste caso, o escopo de minha reanálise limita-se à adequação dos recibos apresentados pelo sujeito passivo, considerando as ressalvas apontadas no lançamento tributário.

Dentro desta linha de raciocínio, vemos que as restrições impostas às deduções com despesas médicas foram *a falta do endereço do emitente e da indicação expressa dos beneficiários da prestação de serviços odontológicos* nos recibos.

Denota-se, ainda, que o interessado já havia tentado sanar estas pendências, no momento de sua impugnação (informando o endereço dos prestadores e que, além dele, parte das despesas odontológicas foram em benefício de sua dependente Juliana Almeida Dias), porém o julgamento anterior entendeu ser insuficiente esta iniciativa, face a ausência de comprovação de efetivo pagamento.

Em sede recursal, o recorrente apresenta recibos e declaração e, nestes, pode-se ver que *há a indicação expressa dos endereços dos prestadores dos serviços odontológicos, bem como os seus respectivos beneficiários*.

Além disso, trouxe declaração emitida pela Unimed Campos, onde são discriminados os valores pagos com o seguro saúde, durante o ano-calendário de 2003, tendo como beneficiários o sujeito passivo e seu dependente Arthur Almeida Dias.

Desta forma, entendo que o recorrente *logrou êxito em sanar as lacunas apontadas pela autoridade lançadora*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas glosadas nesta Notificação de Lançamento*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

